



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.000624/2007-56
Recurso nº 165.253 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.225 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente SOR-PAN SORVETERIA E PANIFICADORA LTDA.
Recorrida 2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ-BRASÍLIA/DF

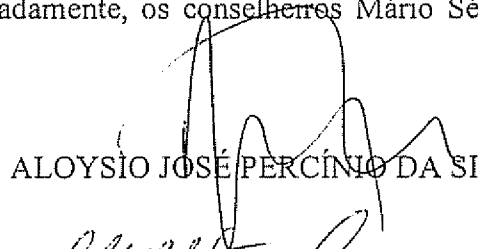
SÚMULA 06/CARF

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

OMISSÃO DE RECEITAS - CONFRONTO ENTRE DADOS DO LIVRO DE APURAÇÃO DE ICMS E AS DIPJ E DCTF - Caracteriza a ocorrência de omissão no registro de receitas a constatação de diferença entre o total das vendas lançado no Livro de Apuração de ICMS em confronto com aquele informado nas DIPJ e DCTF apresentadas ao Fisco Federal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, os conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso e Hugo Correia Sotero.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - Relator

EDITADO EM: 07 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Gervásio Nicolau Recketenvald, Marcos Shiguelo Takata (Vice presidente), Eric Moraes de Castro e Silva e Hugo Correia Sotero.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que julgou procedente o Auto de Infração lavrado para a cobrança do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2004. Nos termos do relatório da decisão recorrida, *"a autuante informa que houve falta de recolhimento do imposto e da contribuição no ano-calendário de 2004, de acordo com os valores lançados no Livro de Registro de Apuração do ICMS. Ao mesmo tempo, na DIPJ/2005, o contribuinte nada informa como receita bruta obtida, bem como não apresentou as DCTF referentes aos trimestres do referido ano"* (fls. 92).

A decisão ora recorrida foi assim ementada, verbis:

ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ

Ano-calendário 2004

FISCALIZAÇÃO NO DOMICÍLIO. CRITÉRIO DO AFRB O art. 904 do RIR/99 trata apenas de uma previsão para que o AFRB possa realizar a verificação de documentos, livros ou estoques in loco na empresa, quando tal providência, a seu critério, se demonstrar necessária.

VALORES DECLARADOS AO FISCO ESTADUAL. Não cabe a alegação de que fora utilizada prova emprestada quando, do exame dos autos, observa-se que foram juntadas, cópias do Livro de Registro de Apuração do ICMS fornecidas pelo próprio sujeito passivo.

ASSUNTO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2004.

LANÇAMENTO FORMALIZADO COM OS MESMOS FUNDAMENTOS.

Estando o lançamento alicerçado nos mesmos elementos de prova, estende-se ao lançamento da CSLL o juízo externado em relação ao IRPJ" (fls. 91).

No seu Recurso Voluntário de fls. 99/103 vem a contribuinte reiterar, preliminarmente, que houve infringência ao art. 904 do RIR/99, sob o argumento de terem *"os autuantes realizado o procedimento de fiscalização fora da sede da recorrente, acarretando sua plena nulidade, uma vez que a contribuinte é que foi intimada a apresentar, na sede da DRJ, os livros e documentos fiscais, conforme consta do Termo de Início de Fiscalização"* (fls. 99).

No mérito sustenta o contribuinte a nulidade do lançamento por ter sido realizado com base na escrita fiscal do ICMS, o que na sua ótica não poderia subsistir vez que *"o art. 51 da Lei nº 8.981/95, consolidado no art. 535 do RIR/99 (aprovado pelo Decreto nº 3.000/99), dispõe que o lucro, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das oito alternativas de cálculo que enumera"* (fls. 101/102).

Com tais argumentações, requer a procedência do Recurso Voluntário para desconstituir o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ERIC CASTRO E SILVA, Relator

O recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço

A preliminar de nulidade em razão do auto de infração ter sido lavrado fora do domicílio fiscal do contribuinte não merece agasalho, mormente pelo fato da matéria já se encontrar sumulada neste Tribunal Administrativo, nos seguintes termos: "É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte" (Súmula 06 do CARF).

Melhor sorte não assiste às razões de mérito do Recorrente, que pugna pelo afastamento do lançamento realizado com base nos livros do ICMS. Isto porque, não merecendo fé as declarações apresentadas pelo contribuinte, nada impede que os seus livros fiscais estaduais sejam utilizados para balizar o lançamento.

A possibilidade de arbitramento do lucro com base em livros do ICMS é também pacificamente aceita neste Conselho, como demonstram os arestos abaixo:

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - RECEITA BRUTA - APOIO EM GUIA INFORMATIVA MENSAL DO ICMS (GIM) - PROCEDÊNCIA ACUSATÓRIA - Se os elementos constantes da declaração de rendimentos não merecem fé, deve o fisco - em sua ação impositiva - valer-se de outros elementos, ainda que indiciários, porém robustos, máxime aqueles que consagram os valores do débito declarados à administração do ICMS pelo sujeito passivo, por corresponderem ao denominado lançamento por declaração. As provas assim hauridas, entretanto, não prescindem de investigações na escrituração contábil da empresa com o objetivo de caracterizar a infração suscitada e afastar a possibilidade de se estar diante de declaração de imposto de renda inexata. Se ao fisco é vedado o acesso aos livros contábeis, fiscais ou outros instituídos em lei, a exigência há de se tipificar de conformidade com os elementos seguros de que dispuser o agente fiscal, recaindo o ônus da prova sobre a parte que lhe deu causa. (1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-20.366 em 16.08.2000. Publicado no DOU em: 27.09.2000)

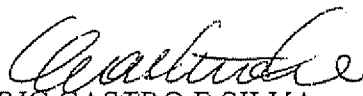
IRPJ E OUTROS - LUCRO ARBITRADO - NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS - ARBITRAMENTO DO LUCRO - CABIMENTO. É cabível o arbitramento do lucro de pessoa jurídica na hipótese da não apresentação de livros fiscais e contábeis, bem como da documentação em que se lastreie a escrituração contábil, quando regularmente intimada a tanto, aquela não o faça. IRPJ - LUCRO ARBITRADO - BASE DE CÁLCULO - LIVROS DE REGISTRO DE TRIBUTOS ESTADUAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Os registros de operações e apurações do ICMS e de prestações de serviços, na forma de suas legislações de regência, podem ser tomados como base para o arbitramento do lucro para apuração do IRPJ e tributos reflexos devidos CSLL - PIS - COFINS - TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Mantida a exigência matriz de

IRPJ, idêntica decisão estende-se à tributação reflexa devido à estreita relação de causa e efeito existente (1º Conselho de Contribuintes / 1a Câmara / ACÓRDÃO 101-96.500 em 07.12.2007. Publicado no DOU em 09.09.2008

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - Ano-calendário: 2000, 2001, 2002 - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - CONFRONTO ENTRE DADOS DO LIVRO DE APURAÇÃO DE ICMS E AS DIPJ E DCTF - Caracteriza a ocorrência de omissão no registro de receitas a constatação de diferença entre o total das vendas lançado no Livro de Apuração de ICMS em confronto com aquele informado nas DIPJ e DCTF apresentadas ao Fisco Federal, mormente quando ela não é contestada pela autuada. IRPJ - LUCRO ARBITRADO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS - A falta de apresentação pela fiscalizada de livros e documentos contábeis e fiscais impossibilita a apuração do Lucro Real, restando como única forma de tributação o arbitramento do lucro tributável. (1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-09.426 em 14.09.2007. Publicado no DOU em 17.01.2008)

Por todo o exposto, voto pelo não provimento do Recurso, com a conseqüente manutenção do lançamento originário.

É como voto.


ERIC CASTRO E SILVA